



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR-1



Processo : TC-004412.989.19-6

Entidade : Prefeitura Municipal de Buritama

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período
examinado** : 1º quadrimestre de 2019

Prefeito : Rodrigo Zacarias dos Santos

CPF nº : 264.986.928-39

Período : 1º/01 a 30/04/2019

Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-1.3 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização Substituto,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo Órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos, responsável pelas contas em exame (doc. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	IBGE/2018	17.003 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEG-M/2018	R\$ 76.649.632,80



Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B	C	B
i-Saúde	B+	B	B+
i-Amb	B+	B	C+
i-Cidade	C+	C+	C
i-Gov-TI	B	B	B

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** sobre suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	000032/026/14	Favorável com recomendações
2015	002124/026/15	Favorável com recomendações
2016	003836.989.16	Favorável com determinações, recomendações e severas advertências

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno no Município de Buritama foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28/08/2015, que revogou a Lei Municipal nº 4.046, de 23/07/2014 (evento 12.5 do TC-003836.989.16).

Referida Lei criou o cargo de Controlador Interno do Município, de provimento efetivo (art. 6º), atualmente ocupado pelo Sr. José Venícius Trindade Dias.

O Sistema de Controle Interno não dispõe de roteiro de trabalho e manuais de procedimentos que demonstrem as técnicas de verificação adotadas pelo Controlador Interno para efetuar seu *mister*, desatendendo o mandamento inserto no artigo 16¹, da Lei Complementar nº 136/2015.

Não obstante, verificamos que as atribuições do Controlador Interno foram fixadas por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 179, de 30/01/2019 (doc. 02).

Do relatório do 1º quadrimestre do exercício em exame (doc. 03), finalizado em 18/07 e submetido à apreciação do Ordenador de despesas em 19/07 (fl. 145 do doc. 02), destacam-se o alerta relacionado ao melhor planejamento orçamentário, a tendência ao não cumprimento das aplicações obrigatórias no ensino e a necessidade de melhoria nas notas do IEG-M nos setores da Educação e Saúde.

Dessa forma, em face da falta de roteiro de trabalho e manuais de procedimentos e intempestividade² na finalização do relatório conclusivo do 1º quadrimestre, conclui-se que o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância à Legislação Municipal³, às disposições do artigo 49 das Instruções nº 02/2016 bem como dos artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

¹ **Art. 16.** Esta lei será regulamentada por decreto ou decreto legislativo editado no âmbito de cada um dos Poderes constituídos no Município, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

² Embora a legislação municipal não estipule a periodicidade de apresentação do relatório, entendemos que o lapso temporal entre o encerramento do quadrimestre e a apresentação da conclusão dos trabalhos (19/07) ofende o princípio da eficiência, constante no caput do art. 37 da CF.

³ **Art. 2º.** O Sistema de Controle Interno tem como objetivos básicos assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (Art. 70 e 74 da CF).

Parágrafo Único. O Controle dos atos da administração serão exercidos de forma prévia, concomitante e subsequente. (Art. 77 da Lei 4.320/1964).



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a inadequação de assuntos que compõem o índice em análise foi objeto de ressalvas no relatório das Contas Anuais de 2018 (TC 004071.989.18)⁴, demandando a adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas.

Imperioso, ainda, a especial atenção do Gestor Municipal quanto ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	22.193.659,97	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	27.524.001,58	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	826.700,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	541.954,43	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-6.698.996,04	-30,18%

Dados extraídos do Sistema AudeSP: Relatório de Instrução juntado no doc. 04.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AudeSP, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit.

Caso considerássemos no cálculo da execução orçamentária o valor correspondente às despesas liquidadas no referido período, o resultado apurado seria um superavit de R\$ 1.423.170,24, que corresponde a 1,95% do orçamento total inicial.

⁴ O pertinente relatório somente foi disponibilizado à Origem em 24.07.19, após o término da fiscalização “in loco” do 1º quadrimestre de 2019, realizada em 18 e 19.07.19.



Constatamos que as alterações orçamentárias na fixação inicial da Prefeitura Municipal até o fechamento do 1º quadrimestre, no valor de **R\$ 6.133.410,77** (doc. 05), já representavam 10,96% da Despesa Fixada Inicial do Executivo (**R\$ 55.979.320,00**), revelando falta da boa técnica na elaboração do orçamento e da observância ao princípio da valorização do planejamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante, caracterizando afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Reforça nosso entendimento quanto à falta de planejamento o fato do Executivo Municipal já ter promovido a abertura de crédito adicional suplementar em 02.01.19, no valor de R\$ 275.000,00 (fls.01/02 do doc. 06).

De acordo com o quadro demonstrativo da execução orçamentária (doc. 05), verificamos que, com base na autorização constante na LOA (Lei nº 4.514/18), o Executivo abriu créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, no montante de R\$ 1.212.975,10.

Ocorre que créditos adicionais abertos com base na LOA e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III) só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentre elementos de despesa de uma mesma espécie programática.

Verificamos, por testes, que houve alterações orçamentárias promovidas a partir de realocações de recursos de uma categoria de programação para outra e entre categorias econômicas, situações nas quais é necessária lei específica, conforme preconizado pelo artigo 167, VI, CF⁵.

Apenas para ilustrar o relatado, juntamos por amostragem os Decretos de nºs 4.119 e 4.152 no doc. 06.

Acusamos, ainda, a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 4.633.075,67 (doc. 05). Todavia, a execução orçamentária do período em análise apurou um superávit de arrecadação no valor de R\$ 1.494.782,68⁶ (doc. 07).

Conclui-se, portanto, que foram abertos créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para suportar as despesas, contrariando o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

⁵ Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

⁶ Resultado consolidado geral.



No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, referentes ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a inadequação de assuntos que compõem o índice em análise foi objeto de ressalvas no relatório das Contas Anuais de 2018 (TC 004071.989.18), demandando a adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas.

Imperioso, ainda, a especial atenção do Gestor Municipal quanto ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

O Poder Executivo Municipal, através da edição do Decreto de nº 761/01, regulamentou os artigos 13 e 39 da Lei Complementar Municipal nº 01/98⁷ (Código Tributário Municipal), estabelecendo a forma de cálculo e os valores monetários dos imóveis para efeito do lançamento e cobrança do IPTU (doc. 08).

Determina o artigo 33 do Código Tributário Nacional, que a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel. Para a obtenção do valor venal do imóvel, o Município se utiliza da Planta Genérica de Valores (PGV), onde estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terrenos e construções.

⁷ Artigo 13 – O Poder Executivo editará por Decreto mapas contendo:

- I- Valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II- Fatores de correção e respectivos critérios de aplicações aos valores do metro quadrado de terreno

Artigo 39 - O Poder Executivo editará por Decreto mapas contendo:

- I- Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e padrão;
- II- Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.



Conforme doc. 09, verificamos a inexistência de Lei Municipal regulando a instituição da Planta Genérica de Valores, estando sua previsão formal constando unicamente no Código Tributário Municipal, que foi regulamentado por ato do Executivo.

Entendemos, entretanto, que toda a disciplina relativa à obtenção do valor venal dos imóveis (base de cálculo do IPTU)⁸ deveria ser objeto de lei, já que o princípio da legalidade não permite que nenhum dos critérios da regra-matriz de incidência seja fixado em veículo infralegal.

Assim a fixação da base de cálculo do imposto e a instituição da Planta Genérica de Valores por meio de decreto resultam em violação do art. 150, I, da Constituição Federal e dos arts. 33 e 97 do Código Tributário Nacional.

Verificamos, ainda, que a última atualização da Planta Genérica de Valores foi realizada em 2001, conforme Decreto nº 761, sendo os valores corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM (doc. 09).

Através do Decreto de nº 4.120, de 02.01.2019, foi autorizada a atualização monetária dos tributos em 7,55% (doc. 10).

Assim, as tabelas para cálculo do valor venal dos terrenos e edificações para lançamento do IPTU, ficaram, conforme dados extraídos do Sistema de Tributação, assim constituídas:

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

VALOR VENAL POR M²

Zona 1	R\$ 48,82
Zona 2	R\$ 24,28
Zona 3	R\$ 12,10
Zona 4	R\$ 9,65
Zona 5	R\$ 4,75

Doc. 09

IMPOSTO PREDIAL URBANO

Os valores venais fixados para edificação oscilam entre R\$ 107,87 e R\$ 503,53 o m² (doc. 09).

⁸ A base de cálculo é um dos aspectos quantitativos do fato gerador e, por isso, é submetida ao princípio da reserva legal (art. 97, IV, do CTN).



Os dados apresentados demonstram que a base de cálculo para incidência tributária está em discrepância com os preços praticados no mercado.⁹

A revisão periódica da PGV, com adequação aos preços de mercado, é exigência implícita do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Destacamos, por último, que a alíquota aplicada no cálculo do imposto é de 1,00% e 3,00% (edificações e terrenos, respectivamente).

Isto posto, nos posicionamos pela necessária atualização da Planta Genérica de Valores, instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do Município, que possibilita obter o valor venal dos imóveis¹⁰, base de cálculo do IPTU, sem embargo dos comentários realizados quanto à fixação do valor venal e da base de cálculo através de Decreto Municipal.

B.3.2 – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE

A Lei Complementar Municipal nº 179, de 30 de janeiro de 2019 (doc. 02), alterou e incluiu dispositivos nas Leis Complementares nºs 2.024/1991, 37/2008, 75/2011, 82/2013, 97/2013, 111/2014, 136/2015 e 163/2017.

Dentre as disposições contempladas na referida lei, destacam-se os artigos 9º e 189-A, que assim dispõem:

Art.9º - Acrescenta o inciso IX ao artigo 178, e cria o artigo 189-A, na Lei Municipal nº 2.024/1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

"**Art. 178** - Será concedido gratificação (sic);

(..)

IX - Gratificação por assiduidade".

Art. 189 A - Será concedida uma gratificação por assiduidade no valor correspondente a 1 (um) dia de serviço sobre o vencimento, aos servidores públicos efetivos do Município que tiverem 100% (cem por cento) de dias trabalhados ao final de cada mês.

Parágrafo Único - Não farão jus a essa gratificação o servidor que se ausentar do serviço por quaisquer motivos, independentemente de estarem previstos em lei.

⁹ Segundo informação constante do sítio <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=PRECO415>, o preço médio do m2 construído era, em janeiro de 2016, no Estado de São Paulo, de R\$ 1.048,69.

¹⁰ A desatualização dos valores também afeta a arrecadação do ITBI uma vez que a base de cálculo desse imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN).



A concessão da vantagem pecuniária em comento não se compatibiliza com os Princípios da Razoabilidade, Moralidade, Finalidade e com o Interesse Público na medida em que a assiduidade representa dever funcional intrínseco ao exercício do cargo/função pública e não pode ser considerada critério para a concessão de vantagem financeira, acabando por infringir os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual.

Neste sentido o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional lei que instituiu adicional de assiduidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Adicional de assiduidade. Município de Chavantes. Artigos 43, 44 e 45 da Lei Complementar 127/2012 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério Público e dá outras providências). Inconstitucionalidade. **Ausência de critério, pois não se foi além da assiduidade, dever e obrigação do servidor.** Dispositivos que em nada asseguram valorização dos profissionais do magistério. Ação procedente (ADI 214068975.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, v.u., 28.01.2015 – g.n).

O total desembolsado a esse título nos meses de março e abril atingiu a cifra de R\$ 35.298,44 (códigos 16 e 251) – doc. 11.

B.3.3 - GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS

A Lei Complementar Municipal nº 03, de 28 de junho de 2001, dispõe sobre alterações nas Leis nº 2.052/91 e 2.024/91, e dá outras providências.

No que pertine à matéria, reproduzimos, a seguir, os artigos 1º, 2º e 4º da referida legislação:

Art. 1º - Os artigos 18 e 19 da Lei nº 2.052/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Ao servidor que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito será paga gratificação na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos, podendo ser convocado pelo Prefeito Municipal a qualquer momento e ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição da administração municipal.”

“Art. 19 – Ao servidor que ficar todo o tempo a disposição do serviço público, podendo ser convocado pelo Prefeito Municipal para trabalhar a qualquer momento, durante as vinte e quatro (24) horas do dia, será paga gratificação por regime de dedicação exclusiva na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos”.



Art. 2º - A subseção V, Capítulo IV, do Título I, da Lei nº 2.052/91, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 19-A – Ao servidor que prestar serviços em horário misto de trabalho, assim entendido como aquele que abrange período diurno e noturno, mas que somados não ultrapassem oito (08) horas diárias de trabalho, e, será paga na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos”.

Art. 4º - O artigo 78, da Lei nº 2.024/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – Poderá a autoridade competente convocar servidor público municipal, no interesse da administração e mediante compensação pecuniária nunca inferior a 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos, para trabalhar em regime de representação de gabinete, em regime de dedicação exclusiva, ou em regime de especial de trabalho, ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição de seu superior, sendo facultado ao servidor convocado, manifestar por escrito, a aceitação ou não da convocação para qualquer um desses regimes de trabalho.”

Já o artigo 186 da Lei Municipal nº 2.024/91, assim prevê:

Art. 186 – **Função gratificada é a gratificação instituída por decreto para atender encargos de chefia** e outros que não justifiquem a criação do cargo (g.n).

Entendemos que a concessão de gratificação a servidor ocupante de cargo em comissão em razão da disponibilidade afronta o princípio da razoabilidade determinado pelo art. 111 da Constituição Estadual e o da economicidade disposto no art. 70 da CF, pois, a natureza jurídica do cargo em comissão, disciplinada pelo art. 37, V, da CF, já pressupõe a dedicação exclusiva em tempo integral para o exercício de suas atribuições (chefia, assessoramento e direção).

A matéria já está pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo das decisões exaradas no TC-800056/693/07, publicada no D.O.E. de 24.05.2013, no TC-800515/228/11, em 15.03.2017, e no TC- 800271/643/11, em 08.04.2015.

Nesse sentido também foi o entendimento do E. Tribunal de Contas do Paraná, conforme se observa:

ITEM 3: é vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para ocupantes de cargos em comissão. A questão já se encontra pacificada no TCE/PR por meio do Acórdão nº 1072/06 – Tribunal Pleno, proferido no âmbito da Consulta nº 199472/05. Como a deliberação atingiu o *quorum* previsto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, a decisão adquiriu força normativa na matéria, consoante previsão do art. 41 da



LOTIC/PR. Um dos itens da Consulta foi respondido desta maneira pela Corte:

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba. No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

E, ainda:

É vedado(a):

viii - A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão (**PREJULGADO Nº 25 - Relator:** Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. - **Decisão:** Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno - **Sessão:** Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26 de 10/08/2017.

Nesse mesmo sentido, cabe registrar, por último, a manifestação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em relação ao tema:

...

2. É natural ao servidor público ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, a atribuição para participação em grupos de trabalho, comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade, o que não implica em qualquer direito para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão à percepção de qualquer outra gratificação estipendiária que não seja a sua própria remuneração. Consulta a que se responde negativamente quanto a todas as perguntas. (CNJ - CONS - Consulta - 0002604-75.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES - Sessão 130 - j. 05/07/2011 i).

No período em análise, constatamos as seguintes ocorrências/concessões:

Instrumento	Fundamentação	Percentual
Portaria nº 10.275	Artigo 78 da Lei Municipal 2.024/91	40%
Decreto nº 4.158	Artigo 186 da Lei 2.024/91	20%
Decreto 4.131	Artigo 186 da Lei 2.024/91	20%

Doc. 12.



O montante desembolsado com o pagamento de gratificações a servidores comissionados, tendo como fundamento legal as disposições mencionadas, somente no mês de abril de 2019, foi de R\$ 32.660,82 (doc. 13).

B.3.4 – GRATIFICAÇÕES

O artigo 186 da Lei Municipal nº 2.024/91, assim prevê:

Art. 186 – Função gratificada é a gratificação instituída por decreto para atender encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

A Lei Complementar Municipal nº 30, de 04.10.07, alterou o artigo 188 da Lei Municipal 2.024/91, e definiu o acréscimo salarial em 20%, incidente sobre o vencimento bruto (doc. 14).

Pelos testes efetuados, constatamos que a Administração Municipal expediu, no período em exame, diversos decretos nas quais foram concedidas gratificações de função a diversos servidores, conforme se demonstra:

Decreto nº	Acréscimo salarial	Função extra desenvolvida
4.183	20%	Gerência da UBS III
4.179	20%	Resp. pelo processo de escolha dos membros do conselho tutelar
4.178	20%	Chefia dos operadores de máquinas
4.177	20%	Coordenação do CRAS
4.171	20%	Responsável pela elaboração do ASU

Doc. 15.

Utilizando-se da autorização legal genérica constante no artigo 186 da Lei Municipal nº 2.024/91, o Gestor Municipal instituiu pagamentos de gratificação para funções que não foram criadas por lei, conforme exige o artigo 37, I, da Constituição Federal¹¹.

Assim, as funções gratificadas concedidas não estão expressamente previstas em legislação municipal, não dispondo o dispositivo invocado pela Prefeitura Municipal (Lei 2.024/91) de poder que a torne aplicável na criação, por si só, de gratificações. Tais concessões não são liberalidades do Administrador, mas sim uma imposição que deve decorrer da lei, por força do dispositivo constitucional acima citado.

¹¹ Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.



O total desembolsado no período em análise importou em R\$ 80.205,36 (códigos 19 e 253) – doc. 16.

B.3.5 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

As gratificações em questão foram estabelecidas pelo art. 78 da Lei Municipal n.º 2.024/91, posteriormente alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 03/2001, que assim dispõe:

Art. 4º - O artigo 78, da Lei nº 2.024/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – Poderá a autoridade competente convocar servidor público municipal, no interesse da administração e mediante compensação pecuniária nunca inferior a 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos, para trabalhar em regime de representação de gabinete, em regime de dedicação exclusiva, ou em regime de especial de trabalho, ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição de seu superior, sendo facultado ao servidor convocado, manifestar por escrito, a aceitação ou não da convocação para qualquer um desses regimes de trabalho.”

Pelos testes efetuados, no período em exame, constatamos que 20 servidores foram incluídos no regime de dedicação exclusiva, conforme doc. 17 juntado.

Verificamos que os motivos que ensejaram as concessões estão relacionados, em sua quase totalidade, ao excesso na jornada normal de trabalho.

Entretanto, pelos testes efetuados, constatamos que as circunstâncias de fato para as concessões não estão justificadas documentalmente, conforme se demonstra:

PORTARIA	MOTIVO	SERVIÇO ANTECEDENTE	EXTRAORDINÁRIO
10.311, de 27.03.19	Excesso na jornada de trabalho	Período: Jan-Março: não houve	
10.319, de 01.04.19	Excesso na jornada de trabalho	Período Jan-Março: I – Ricardo J N de Carvalho: 01,41 horas. II – André de S Oliveira: não houve. III – Poliane de Brito: não houve. IV – Viviane A de J Silva: não houve. V – GERALDA A M dos Santos: 32 horas	

Fichas financeiras juntadas no doc. 18.



Assim, s.m.j, os fatos narrados nos Atos Administrativos efetivamente não ocorreram na forma descrita, o que pode invalidar as condutas administrativas praticadas pelo Executivo.

Destacamos, ainda, que, no fechamento do quadrimestre em exame, 204 servidores percebiam as gratificações em comento (fl. 04 do doc. 16), o que equivale a 31,57% dos cargos preenchidos, depondo contra o disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, que assim dispõem:

ARTIGO 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

ARTIGO 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço

O montante gasto a este título no período em exame importou em R\$ 538.790,63 (códigos 14, 25, 250 e 257).

B.3.6 – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Conforme decisão da Primeira Câmara, nos autos do TC-000032/026/14, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Buritama no exercício de 2014, foi determinada a abertura de Autos Apartados para tratar da matéria relacionada à gratificação de nível universitário.

Em sentença proferida em 29.05.18 no processo Apartado TC-016687.989.16, a despesa com o pagamento da referida gratificação foi considerada irregular, com base no artigo 33, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Prefeitura do Município de Buritama (TC-017289.989.18-8), em 08.08.2018, contra a Sentença proferida no TC-16687.989.16, foram rejeitados conforme Decisão proferida em 09.08.18, publicada no DOE de 14.08.18¹².

O RECURSO ORDINÁRIO (TC-018703.989.18-6) interposto pela Prefeitura Municipal de Buritama, em face da r. Sentença proferida nos autos do TC- 016687.989.16, não preencheu os requisitos de admissibilidade por ser intempestivo, sendo indeferido a tramitação “*in limine*”, conforme

¹² Não consta a certificação de trânsito em julgado.



decisão proferida em 15.10.18, publicada no DOE de 17.10.18. O processo encontra-se arquivado definitivamente. O Agravo interposto pela Municipalidade (TC-021669.989.18-8) foi indeferido *in limine*, por intempestividade, conforme Decisão proferida em 30.05.19, com trânsito em julgado em 17.06.19.

Pelos testes efetuados, não constatamos novas concessões no período em análise.

O total desembolsado (códigos 15 e 289) no 1º quadrimestre importou em R\$ 498.789,48 (doc. 16).

Considerando que o único recurso¹³ que estava pendente de apreciação nessa Corte de Contas (Agravo), não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, entendemos por descumprida a Decisão de irregularidade da matéria.

B.3.7 - CARGOS EM COMISSÃO

Constatamos que a Prefeitura promulgou a Lei Complementar nº 174, de 14/02/2018, dispondo sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Buritama (evento 13.9 do TC-004071.989.18).

A análise da nova estrutura administrativa da Prefeitura, realizada por ocasião da fiscalização do exercício de 2018, revelou a existência de cargos em comissão que não se tipificavam como de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF), tendo em vista o grau de escolaridade exigido¹⁴ (nível médio), bem como as atribuições funcionais.

Ressaltamos que este Tribunal de Contas já se pronunciou em diversas decisões¹⁵ no sentido de que as atribuições de direção, chefia e assessoramento devem ser exercidas por servidores detentores de nível de escolaridade superior e, nesse sentido, o não atendimento deste pré-requisito afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, o que se verifica no caso.

No período em exame, conforme doc. 19, verificamos a nomeação de servidor para o cargo de Chefe de Gabinete, o que esbarra na restrição quanto à escolaridade mínima exigida.

¹³ Ressaltamos, conforme já relatado, em que pese a decisão ser de 09.08.18, não foi certificado o trânsito em julgado nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Prefeitura do Município de Buritama (TC-017289.989.18-8).

¹⁴ Como requisito de provimento é necessária a escolaridade mínima em nível médio para os seguintes cargos: Diretor do Departamento Municipal de Esporte e Lazer; Chefe de Gabinete e Assessor Técnico (18 cargos).

¹⁵ TC-000247/026/08, TC-000451/026/08, TC-001874/026/13 e TC-002772/026/14, dentre outros.



Por fim, destacamos que apenas 09 cargos, dos 25 ocupados, possuíam como requisito de nomeação a formação em nível superior de ensino (doc. 20).

B.3.8 - NÃO OBSERVÂNCIA DO PMVG E NÃO APLICAÇÃO DO CAP NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

De acordo com a Lei Federal nº 10.742/2003, compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), entre outras atividades, definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos, estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos e definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos de seu artigo 7º.

Para as aquisições públicas de medicamentos existem em vigor dois tetos máximos de preços: o Preço Fábrica – PF e o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

- Preço Fábrica - PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.

- Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG é o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço Fábrica – PF [PF* (1-CAP)]. O CAP, regulamentado pela Resolução nº. 3, de 2 de março de 2011, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos constantes do rol anexo ao Comunicado CMED 6/2013 ou para atender ordem judicial. Conforme o Comunicado CMED nº 15/2018, o CAP é de 20,16%.

São esses os preços máximos que devem ser observados, tanto pelos vendedores, como pelos compradores, nas aquisições de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS (entes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A inobservância das normas legais impõe à empresa a aplicação de sanções pela CMED, com base no artigo 8º da Lei Federal nº 10.742/2003¹⁶, estando as mesmas previstas nos incisos I a XII do artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/90¹⁷.

¹⁶ Art. 8º - O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

¹⁷ Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;
II - apreensão do produto;



No caso de não aplicação do CAP, cabe ao gestor público a responsabilidade de apresentar denúncia à CMED, bem como ao Ministério Público Federal e Estadual, para aplicação das sanções cabíveis, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED. Neste sentido foi o Acórdão TCU n.º 1437/2007¹⁸ – Plenário. Outras deliberações foram realizadas no Tribunal de Contas da União, estando as demais diretrizes delineadas no Acórdão TCU n.º 1146/2011 – Plenário e Acórdão TCU n.º 2096/2013 - Plenário.

Por outro lado, existe a obrigatoriedade da empresa no fornecimento, consoante decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal do TRF3 – Quarta Turma, Dr. André Nabarrete Neto, no Agravo de Instrumento n.º 0037364-98.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.037364-0/SP) e na Ação Civil Pública n.º 0008059-82.2014.403.6105, que teve como autor o Ministério Público Federal e tendo sua sentença exarada, pelo Exmo. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas - SP, Dr. Renato Câmara Nigro.

Assim, as empresas somente podem deixar de vender medicamentos provenientes de ação judicial ou integrante da lista específica da CMED em caso de comprovada falta de medicamento em estoque, sendo que aquelas decisões foram no sentido de que as empresas requeridas indicassem à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo e aos seus Departamentos Regionais de Saúde seus endereços, telefones, e-mail institucional, bem como que mantivessem tais informações atualizadas, com o fito de dar maior efetividade à medida.

-
- III - inutilização do produto;
 - IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
 - V - proibição de fabricação do produto;
 - VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
 - VII - suspensão temporária de atividade;
 - VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
 - IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
 - X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
 - XI - intervenção administrativa;
 - XII - imposição de contrapropaganda.

¹⁸ ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que dê ampla divulgação junto aos órgãos e entidades federais que fazem aquisições de medicamentos para atendimento da população, bem como junto às secretarias estaduais e municipais de saúde, acerca do teor das Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED nºs 2/2004 e 4/2006, bem como da Orientação Interpretativa nº 02/2006, da mesma Câmara, com vistas a alertar os gestores estaduais e municipais que, em caso de não observância das resoluções pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor público, deverá o gestor comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada de contas especial;

9.3.1. expeça orientação às Secretarias de Controle Externo e à Serur, no sentido de que, ao examinarem processos relativos à aquisição de medicamentos, atentem para os atos reguladores expedidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED na verificação da adequação dos preços pagos pelos administradores públicos, em especial os normativos a seguir indicados:



Feito este contexto histórico-legal, cumpre-nos informar que os procedimentos exigidos pela CMED não foram observados pela Prefeitura Municipal de Buritama, em especial porque a Origem adquire medicamentos destinados ao atendimento de ação judicial, sem que seja aplicado o desconto obrigatório (CAP), não observando o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, bem como não comunica à CMED e aos respectivos *parquets*, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis nas esferas administrativa e judicial, ensejando a responsabilização do gestor público por aquisição antieconômica.

Destacamos, a seguir, a amostragem colhida pela Fiscalização:

NE – Data	Fornecedor	Medicamento	Valor Unitário Líquido Pago – R\$	Preço CAP – R\$	Preço PF – R\$
0168 – 02.01.19	Singular Drog e Med Especiais LTDA	Acetato de Abiraterona 250 MG com 120 cp.	7.310,00	5.628,98	7.050,33
1015 - 23.01.19	Singular Drog e Med Especiais LTDA	Acetato de Abiraterona 250 MG com 120 cp.	7.299,00	5.628,98	7.050,33
3396 – 01.03.19	SMK Medic Especiais Eireli	Stelara 450 MG Sol Inj Disp seg x 0,5 ml	13.872,00	9.627,75	12.058,80
4571 – 26.03.19	Smart Farma Eireli	Stelara 450 MG Sol Inj Disp seg x 0,5 ml	14.590,00	9.627,75	12.058,80

Doc. 21.

Conforme se observa, os preços pagos são superiores, inclusive, aos preços de fábrica que, segundo já mencionado, é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.

Destacamos, por fim, que os orçamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Buritama visando comprovar a compatibilidade com os preços de mercado (NEs 1015, 3396 e 4571 – doc. 22) são posteriores às emissões das Notas de Empenho, o que evidencia, no mínimo, a intempestividade na cotação de preço e a emissão de empenhos antecipadamente ao recebimento das cotações, infringindo princípios constitucionais/legais aplicáveis à Administração Pública.



B.3.9. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR

Constatamos que a Prefeitura Municipal, durante o período fiscalizado, realizou gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável, configurando possível afronta ao dever de licitar imposto pelos art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º e 24, II, da Lei 8.666/93.

O gestor governamental, na boa administração dos recursos públicos, deve planejar seus gastos de forma a otimizar a sua aplicação e, um prévio estudo das despesas correntes realizadas de forma continuada, ao longo do exercício, é capaz de trazer a lume a quantidade e os valores necessários para suas realizações.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1874/2011 – 2ª Câmara determinou à Administração para “abster-se de fracionar despesas que pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando sua aquisição por meio de regular processo licitatório”.

Seguindo a mesma trilha, no Acórdão nº2116/2011, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União alertou um de seus jurisdicionados no sentido de que:

“se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas”.

Demonstramos, a seguir, a amostragem realizada:

Subelemento	Valor empenhado (R\$)
33903039 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	404.216,86
33903919 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	185.943,38
33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	95.909,71
33903001 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	74.267,27
TOTAL	760.337,22

Doc. 23.



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,96%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	23,74%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	22,59%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	89,81%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	89,81%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	87,31%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	68,23%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	68,23%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,29%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no doc. 04. Demonstrativo de aplicação no Fundeb juntado no doc. 24.

Os dados apresentados relevam tendência de aplicação insuficiente dos recursos obrigatórios, nos termos preconizados pelo artigo 212 da CF e artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

Constatamos, ainda, que a Origem incluiu despesas não elegíveis ao Ensino¹⁹, referentes aos aportes para cobertura do deficit atuarial do RPPS, no cômputo da aplicação obrigatória (doc. 25).

Assim, alertamos que a fiscalização da prestação de contas do exercício poderá promover, em momento oportuno, às pertinentes glosas da aplicação.

Além dos percentuais apurados, a fiscalização colheu *in loco* informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	272	301	10,66%
Ens. Infantil (Pré escola)	391	435	11,25%
Ens. Fundamental	1.084	1.271	17,25%

Doc. 26.

¹⁹ Conforme modulação exarada no processo TC-001564/026/13 (Contas do Prefeito de Campinas – exercício de 2013), a partir do exercício de 2018, os dispêndios com aporte financeiro para cobrir o deficit técnico deixarão de compor os cálculos da espécie.



Ressaltamos, entretanto, em que pese o resultado final favorável em relação à oferta de vagas em creches, a existência de filas de espera nos berçários I (06 vagas) e II (16 vagas) e no maternal I (22 vagas).

Apesar do inadimplemento em relação à universalização da educação infantil em creche, o Município promoveu a realização de despesas com o Ensino Superior (R\$ 178.904,32), em conflito com a prioridade conferida pelo art. 11, inciso V da LDB aos alunos de 0 a 14 anos (fl. 06 do doc. 25).

Para o exercício de 2019, em que pese a carência de vagas, existe a alocação orçamentária de apenas R\$ 20.000,00 para obras/instalações de creches (fl. 07 do doc. 25).

Assim, deve a Administração Municipal envidar esforços para suprir a carência de vagas nas creches para seus munícipes, inclusive, visando caminhar no sentido de atingir a meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS:

Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário. (g.n.)

C.2. IEG-M – I-EDUC

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a inadequação de assuntos que compõem o índice em análise foi objeto de ressalvas no relatório das Contas Anuais de 2018 (TC 004071.989.18), demandando a adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas.

Imperioso, ainda, a especial atenção do Gestor Municipal quanto ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audeps, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	34,53%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,95%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,83%

Dados extraídos do Sistema AudeSP: Relatório de Instrução juntado no doc. 04.

Constatamos que a Origem incluiu despesas não elegíveis a Saúde²⁰, referentes aos aportes para cobertura do deficit atuarial do RPPS, no cômputo da aplicação obrigatória (doc. 27).

Assim, alertamos que a fiscalização da prestação de contas do exercício poderá promover, em momento oportuno, as pertinentes glosas da aplicação.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a inadequação de assuntos que compõem o índice em análise foi objeto de ressalvas no relatório das Contas Anuais de 2018 (TC 004071.989.18), demandando a adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas.

Imperioso, ainda, a especial atenção do Gestor Municipal quanto ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a inadequação de assuntos que compõem o índice em análise foi objeto de ressalvas no relatório das Contas Anuais de 2018 (TC 004071.989.18), demandando a adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas.

Imperioso, ainda, a especial atenção do Gestor Municipal quanto ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

²⁰ Conforme modulação exarada no processo TC-001564/026/13 (Contas do Prefeito de Campinas – exercício de 2013), a partir do exercício de 2018, os dispêndios com aporte financeiro para cobrir o deficit técnico deixarão de compor os cálculos da espécie.



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a inadequação de assuntos que compõem o índice em análise foi objeto de ressalvas no relatório das Contas Anuais de 2018 (TC 004071.989.18), demandando a adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas.

Imperioso, ainda, a especial atenção do Gestor Municipal quanto ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre. Não obstante, ressaltamos que a inadequação de assuntos que compõem o índice em análise foi objeto de ressalvas no relatório das Contas Anuais de 2018 (TC 004071.989.18), demandando a adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas.

Imperioso, ainda, a especial atenção do Gestor Municipal quanto ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.1.1. – CONTROLE INTERNO - o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância à Legislação Municipal e às orientações e determinações deste E. Tribunal de Contas, na forma disposta no artigo 49 das Instruções nº 02/2016, bem como nos artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal;

B.1.1. – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO – elevado percentual de alterações orçamentárias, caracterizando afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; infringência do disposto no artigo 167, VI, da CF; inobservância do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;

B.3.1. – PLANTA GENÉRICA DE VALORES: desatualização dos valores monetários, em afronta ao art. 11 da LRF; irregularidade na base de cálculo de incidência do IPTU, em afronta ao princípio da legalidade (CTN, art. 97, II);

B.3.2 – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE: instituição de gratificação com ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual;

B.3.3 – GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS: concessão e pagamento de gratificação com ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual e jurisprudência desta Corte de Contas e de outros Órgãos;

B.3.4 – GRATIFICAÇÕES: concessão e pagamento de gratificação sem previsão em lei, com ofensa do artigo 37, I, da CF;

B.3.5 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E REGIME ESPECIAL DE TRABALHO: concessão e pagamento de gratificação com ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual;

B.3.6 – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO: continuidade nos pagamentos, não cumprindo Decisão proferida por essa Corte de Contas;

B.3.7 - CARGOS EM COMISSÃO: infringência do disposto no artigo 37, V, da CF;



B.3.8 - NÃO OBSERVÂNCIA DO PMVG E NÃO APLICAÇÃO DO CAP NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS : não observância da Lei 10.742/03 nas compras realizadas de medicamentos; cotações de preços apresentadas intempestivamente;

B.3.9. - DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR: possível afronta ao dever de licitar imposto pelos art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º e 24, II, da Lei 8.666/93;

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - ENSINO: tendência de aplicação insuficiente dos recursos obrigatórios, nos termos preconizados pelo artigo 212 da CF e artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007; inclusão na aplicação de despesas não elegíveis; fila de espera por vagas no ensino infantil (creche); infringência do art. 11, inciso V da LDB;

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - SAÚDE: inclusão na aplicação de despesas não elegíveis.

Registramos, finalmente, o desalinhamento do Município aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, conforme anotado nos itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.2 deste relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção Técnica UR-01.3, em 15 de agosto de 2019.

Fábio Luis Monéa
Agente da Fiscalização